SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3247246 - AL (2026/0139603-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	:	IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
		ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
AGRAVADO	:	A E S L DOS S (MENOR)
REPR. POR	:	M G S A L
ADVOGADOS	:	MARIA IZABEL GONÇALVES NOGUEIRA - RJ176693
		JÉSSICA LETÍCIA VIANA ARAÚJO - RJ249820
		LUIZ EMANOEL ALVAREZ SILVA - SP523168

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. NEGATIVA DE COBERTURA. DECISÃO LIMINAR. REQUISITOS PRESENTES. SÚMULA 735/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal na Súmula 735, consolidou-se no sentido de que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela. Isso, porque não representa pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença final. Em razão da natureza precária da decisão, não possui o condão de ensejar ofensa à legislação federal. Precedentes.

2. No caso, o Tribunal de origem, com base nos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu pela presença dos requisitos autorizadores da decisão liminar de cobertura de tratamento. Desse modo, a alteração das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61134640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:12:09
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 8bf2a610-098d-492b-a6a1-e95365d285ab

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA61134640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:12:09
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 8bf2a610-098d-492b-a6a1-e95365d285ab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3247246 - AL (2026/0139603-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	:	IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
		ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
AGRAVADO	:	A E S L DOS S (MENOR)
REPR. POR	:	M G S A L
ADVOGADOS	:	MARIA IZABEL GONÇALVES NOGUEIRA - RJ176693
		JÉSSICA LETÍCIA VIANA ARAÚJO - RJ249820
		LUIZ EMANOEL ALVAREZ SILVA - SP523168

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. NEGATIVA DE COBERTURA. DECISÃO LIMINAR. REQUISITOS PRESENTES. SÚMULA 735/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal na Súmula 735, consolidou-se no sentido de que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela. Isso, porque não representa pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença final. Em razão da natureza precária da decisão, não possui o condão de ensejar ofensa à legislação federal. Precedentes.

2. No caso, o Tribunal de origem, com base nos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu pela presença dos requisitos autorizadores da decisão liminar de cobertura de tratamento. Desse modo, a alteração das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60783251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:27
Código de Controle do Documento: eca66b47-93f6-4c9d-afe1-0642989932f6

Trata-se de agravo interno, interposto por **HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.**, contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu de seu agravo em recurso especial, por ausência de impugnação do fundamento da decisão recorrida, considerando que:

> *"Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 735/STF.*
> *Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento." (e-STJ, fl. 411)*

A agravante sustenta que apresentou a devida impugnação da decisão que não admitiu o recurso especial.

Impugnação da parte agravada (fls. 424/434).

É o relatório.

VOTO

À vista das razões apresentadas no agravo interno, reconsidero a decisão da Presidência desta Corte, tendo em vista a devida impugnação, na petição de agravo, da decisão que não admitiu o recurso especial.

Passa-se, assim, a novo exame do agravo em recurso especial.

Trata-se de agravo de HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. contra decisão que não admitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. BENEFICIÁRIA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, CRISES EPILÉPTICAS ASSOCIADAS A TRANSTORNO DO DESENVOLVIMENTO INTELECTUAL E COGNITIVO, ALÉM DE PREJUÍZO NA LINGUAGEM FUNCIONAL, DÉFICITS PSICOMOTORES E SINTOMATOLOGIA DE DIFÍCIL CONTROLE. SITUAÇÃO ESPECÍFICA QUE JUSTIFICA A CONCESSÃO DO CANABIDIOL. COMPLEXIDADE DO CASO CONCRETO. ALEGAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DOMICILIAR QUE NÃO RETIRA A EXTREMA NECESSIDADE, BEM COMO NÃO PODE AFETAR O EQUILÍBRIO CONTRATUAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. À UNANIMIDADE." (e-STJ, fl. 156)*

Nas razões do recurso especial, a agravante alega violação dos seguintes dispositivos:

(i) art. 10, I e VI, e art. 12, I, "c", e II "g", da Lei 9.656/1998, pois teria havido determinação judicial de custeio de medicamento de uso domiciliar sem enquadramento nas exceções legais (antineoplásicos orais, medicação assistida ou inclusão específica no rol), de modo que a operadora não teria obrigação legal de fornecimento do canabidiol prescrito.

(ii) art. 300 do CPC, pois a tutela de urgência teria sido mantida sem a demonstração adequada da probabilidade do direito e do perigo de dano, com risco financeiro relevante para a operadora, além de não ter sido exigida caução para mitigar irreversibilidade, o que configuraria violação aos requisitos legais da medida.

Documento eletrônico VDA60783251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:27
Código de Controle do Documento: eca66b47-93f6-4c9d-afe1-0642989932f6

(iii) arts. 369 e seguintes do CPC, pois teria ocorrido má valoração das provas quanto à natureza do medicamento e às cláusulas contratuais de cobertura, o que permitiria a revaloração jurídica dos elementos probatórios já reconhecidos, afastando o óbice da Súmula 7/STJ diante do descumprimento de regras processuais sobre a prova.

Não foram opostas contrarrazões ao recurso especial (e-STJ, fl. 346).

Decido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal na Súmula 735, consolidou-se no sentido de que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela. Isso, porque não representa pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença final. Em razão da natureza precária da decisão, não possui o condão de ensejar ofensa à legislação federal.

Admite-se, todavia, a discussão de eventual ofensa aos próprios requisitos para a concessão da aludida medida, previstos nos dispositivos legais que disciplinam a matéria (art. 300 do CPC/2015, correspondente ao art. 273 do CPC/1973), e não violação normativa que diga respeito ao próprio mérito da causa. A título ilustrativo:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA PROVISÓRIA EM SAÚDE SUPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 735 DO STF E ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ AO PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial pela aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.*
> *2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto em ação ordinária de obrigação de fazer c/c danos morais, no qual se deferiu tutela antecipada para custeio de fármaco à base de canabidiol a menor com TEA, com importação autorizada pela ANVISA e relatório médico de urgência e necessidade de uso contínuo.*
> *3. A Corte de origem manteve a tutela antecipada e desproveu o agravo de instrumento.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *4. Há duas questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula n. 182 do STJ diante da alegada impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade; e (ii) saber se é cabível o processamento do agravo em recurso especial e do recurso especial para permitir o exame de suposta violação aos arts. 300 e 927 do CPC, 10, VI, 12, II, g e 35-C, da Lei n. 9.656/1998 e 47 e 54, §3º, do CDC.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *5. Não incide a Súmula n. 182 do STJ, pois o agravo em recurso especial impugnou de modo específico e suficiente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, autorizando a reconsideração (art. 259, § 6º, do RISTJ).*
> *6. É incabível o recurso especial para reexaminar decisão precária de tutela de urgência, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 735 do STF; ademais, a revisão dos requisitos do art. 300 do CPC demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *7. Agravo interno desprovido.*

Documento eletrônico VDA60783251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:27
Código de Controle do Documento: eca66b47-93f6-4c9d-afe1-0642989932f6

Tese de julgamento: "1. A não incidência da Súmula n. 182 do STJ autoriza a reconsideração quando as razões do agravo em recurso especial atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.
2. É incabível o recurso especial contra acórdão que defere tutela de urgência, por aplicação analógica da Súmula n. 735 do STF, e a revisão dos requisitos do art. 300 do CPC encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ".
Dispositivos relevantes citados: RISTJ, arts. 21-E, V, 253, parágrafo único, I, 259, § 6º; CF, art. 105, III, a, c; CPC, arts. 300, § 3º, 927, III; Lei n. 9.656/1998, arts. 10, VI, 12, II, g, 35-C; CDC, arts. 47, 54, § 3º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 182; STF, Súmula n. 735; STJ, AgInt no REsp n. 1.998.824/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.887.163/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022.
(AgInt no AREsp n. 3.034.406/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO DOMICILIAR. CBD. TUTELA PROVISÓRIA INDEFERIDA. SÚMULA 735/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
1. Ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência.
2. Inteligência da Súmula 735 do STF: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".
Precedentes.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 3.134.797/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026.)

Na espécie, o Tribunal de Justiça deferiu a tutela de urgência por reconhecer a presença dos requisitos legais autorizadores da medida, conforme consignado no acórdão recorrido:

"A parte agravante traz como argumento, principalmente, o fato de que a Lei n.º 9.656/98 e as regulamentações da ANS a isenta da responsabilidade de custear referido tratamento medicamentoso em ambiente domiciliar, inexistindo, inclusive, previsão contratual para tal cobertura.
Não obstante a paciente/agravada, não se encontre interna em unidade hospitalar, entendo que, mesmo que possa existir a exclusão contratual para fornecimento de medicação de administração domiciliar, no caso concreto, tal proibição afronta o equilíbrio contratual diante do quadro epiléptico, o qual pode gerar recorrente entrada no ambiente hospitalar em situação emergencial, situação que deve ser ponderada frente à disposição do art. 10, VI, da Lei nº 9.656/98.
Ressalte-se que o medicamento em questão não se trata de um analgésico ou antifebril, todavia, trata-se de medicamento necessário para estabilizar o comportamento do requerente devido à gravidade e complexidade do seu quadro clínico, o que deve ser sopesado.
Necessário se atentar ao fato de que a parte agravada foi diagnosticada com transtorno do espectro autista, crises epilépticas associadas a transtorno do desenvolvimento intelectual e cognitivo, além de prejuízo na linguagem funcional, déficits psicomotores e sintomatologia de difícil controle, que comprometem significativamente sua qualidade de vida. Diante desse quadro,

Documento eletrônico VDA60783251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:27
Código de Controle do Documento: eca66b47-93f6-4c9d-afe1-0642989932f6

o médico responsável prescreveu o uso de Canabidiol farmaUSA 100 mg/ml, com o objetivo de evitar o agravamento do estado de saúde do paciente.
Nesse diapasão, em sendo o tratamento perseguido pela parte agravada essencial à sua saúde, bem como passará a minimizar os sintomas da doença, melhorando sua qualidade de vida, sendo esta a única terapia disponível para impedir a piora do seu quadro clínico, tendo em vista a ausência de resposta aos medicamentos convencionais, consoante afirmado na inicia, e confirmado pelo parecer médico as fls.
53/54 (todas dos autos de origem), ***entendo ser inquestionável a existência de perigo de dano irreparável reverso, notadamente porque a saúde da parte agravada pode vir a ser seriamente comprometida****.*
Saliente-se, ainda, que os regulamentos da ANS, bem como as disposições contratuais, não podem restringir a garantia da integridade física do paciente, o que acarretaria em afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, se o procedimento de fato é necessário à autora, conforme evidenciam os documentos acostados aos autos, não há razão que justifique a negativa de cobertura, na situação específica dos autos.
Ademais, verifico que deve preponderar a proteção ao direito fundamental à vida e à saúde da parte agravada, a qual poderá experimentar graves riscos ao ser cerceada de um tratamento, do que possíveis prejuízos financeiros que a parte agravante suportará ao prestar o serviço nos moldes determinados pelo juiz de primeiro grau." (e-STJ, fls. 162/164)

Do excerto, verifica-se que o Tribunal de origem, com base nos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu pela presença dos requisitos autorizadores da decisão liminar de fornecimento de cobertura do tratamento pleiteado.

Desse modo, a alteração das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE HOME CARE E MEDICAMENTOS. SÚMULAS 7/STJ E 735/STF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.
I. CASO EM EXAME:
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por incidência das Súmulas 7 do STJ e 735 do STF, em demanda envolvendo a obrigatoriedade de fornecimento de serviço domiciliar multidisciplinar e medicamentos, incluindo canabidiol medicinal, por operadora de plano de saúde.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em definir se a decisão agravada merece reforma para afastar os óbices processuais ao conhecimento do recurso especial e analisar o mérito relativo à obrigatoriedade de fornecimento dos tratamentos pleiteados.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A decisão agravada inadmitiu corretamente o recurso especial com fundamento na Súmula 7/STJ, por demandar reexame de matéria fático-probatória, e na Súmula 735/STF, por se tratar de decisão precária de tutela de urgência.
4. Não se verifica violação ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido apresentou fundamentação clara e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade. Precedente: AgInt no AREsp n. 2.709.380/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJe de 21/3/2025.
5. É pacífico o entendimento desta Corte de que não cabe recurso especial para reexame de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de

Documento eletrônico VDA60783251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:27
Código de Controle do Documento: eca66b47-93f6-4c9d-afe1-0642989932f6

tutela, ante a natureza provisória do pronunciamento judicial (Súmula 735/STF).
6. A jurisprudência do STJ considera abusiva cláusula contratual que veda a internação domiciliar como alternativa à hospitalar, bem como assegura a cobertura de insumos necessários ao tratamento em home care, limitado ao custo diário hospitalar. Precedentes: REsp n. 2.017.759/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 16/2/2023; AgInt no REsp n. 1.911.756/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.
7. A decisão agravada também fez correta aplicação da Súmula 83/STJ, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Precedente: AgInt no AREsp n. 2.020.707/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJe de 20/2/2025.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo em recurso especial não conhecido.
(AREsp n. 2.905.098/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025.)

Nesse diapasão, não merece reforma o acórdão da Corte de origem.

Ante o exposto, reconsiderando a decisão agravada, dou provimento ao agravo interno para conhecer do agravo (AREsp) e não conhecer do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60783251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:27
Código de Controle do Documento: eca66b47-93f6-4c9d-afe1-0642989932f6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.247.246 / AL

Número Registro: 2026/0139603-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07110836420258020001 08061271620258020000 71108364202580200O1 80612716202580200O0

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	: IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
	ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
AGRAVADO	: A E S L DOS S (MENOR)
REPR. POR	: M G S A L
ADVOGADOS	: MARIA IZABEL GONÇALVES NOGUEIRA - RJ176693
	JÉSSICA LETÍCIA VIANA ARAÚJO - RJ249820
	LUIZ EMANOEL ALVAREZ SILVA - SP523168

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	: IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
	ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
AGRAVADO	: A E S L DOS S (MENOR)
REPR. POR	: M G S A L
ADVOGADOS	: MARIA IZABEL GONÇALVES NOGUEIRA - RJ176693
	JÉSSICA LETÍCIA VIANA ARAÚJO - RJ249820

Documento eletrônico VDA61046333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:03
Código de Controle do Documento: 73948c15-94f9-411c-831a-331baf7d6d34

LUIZ EMANOEL ALVAREZ SILVA - SP523168

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:03
Código de Controle do Documento: 73948c15-94f9-411c-831a-331baf7d6d34